GRUPO I – I CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 013.916/2021-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); José Francisco Pestana (146.710.343-87); Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME (07.594.706/0001-78).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO 26/09. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO PACTUADO COM A FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo, como parte deste relatório, e transcrevo a seguir a instrução de peça 91 com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 92 e 93).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em desfavor de José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, prefeitos de Cururupu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 26/09, registro Siafi 658245 (peça 5), que tinha por objeto a execução de 233 unidades de melhorias sanitárias domiciliares no povoado Aquiles Lisboa, zona rural do município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - 2009.

HISTÓRICO

2. Em 03/06/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1874/2020.

3. O presente ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 23/02/2015 (peça 6, p. 17), com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/04/2015. Para a consecução dos objetivos, foram pactuados recursos no montante de R$ 947.368,42, sendo R$ 900.000,00 à conta do concedente e R$ 47.368,42 referentes à contrapartida do convenente.

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 630.000,00, mediante três créditos na conta vinculada, realizados nas seguintes datas e valores: 18/01/2011, R$ 180.000,00; 18/01/2011, R$ 180.000,00; 03/01/2014, R$ 270.000,00. Houve aporte de contrapartida no valor de R$ 18.500,00 em 10/02/2011 (peça 66).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

5. A Funasa realizou visitas ao objeto da avença em 02/12/2013 (peça 8, p. 3), 08/05/2014 (peça 10, p. 3), 12/11/2016 (peça 8), 18/11/2017 (peça 8, p. 2) e em 10/08/2018 (peça 9, p. 4). Houve ateste de execução física de 13,90% do total previsto, conforme Relatório 4, de 19/07/2019 (peça 8, p. 2), correspondente a 32 unidades de módulos sanitários, realizados ao custo nominal de R$ 131.726,08.

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 9, 10, 11 e 12.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Impugnação de despesas pela área Técnica, considerando o Parecer Técnico que dimensiona o percentual de execução física do convênio em 13,90%, correspondente ao valor nominal de R$ 131.726,08, na construção de 32 módulos, conforme exposto no Relatório de Visita Técnica que subsidiou o parecer financeiro nº 50 e, ainda, a não comprovação das despesas correspondente ao primeiro pagamento realizado no valor de R$ 352.800,00, conforme exposto no Parecer Financeiro retro, ratificado pelo Parecer nº 70/2019-SEI.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 630.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Francisco Pestana, Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, na condição de contratado.

10. Em 26/04/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

11. Em 30/04/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 67), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foram encontrados outros processos no Tribunal em nome de todos os responsáveis arrolados.

13. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos:

> **EXAME TÉCNICO**
>
> 16. A presente tomada de contas especial trata do prejuízo provocado pela não comprovação das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Cururupu/MA no âmbito do TC/PAC 26/09, e pela execução e aproveitamento de apenas parte do objeto avençado, diante do efetivo aporte de R$ 648.000,00 ao convenente, sendo R$ 630.000,00 da União (70% do previsto) e R$ 18.500,00 a título de contrapartida (40% do previsto), e execução física restrita ao valor nominal de R$ 131.726,08.

17. As duas primeiras visitas, realizadas em 02/12/2013 (peça 8, p. 3) e em 08/05/2014 (peça 10, p. 3), apontaram um percentual de execução correspondente a 40% do total previsto, valor equivalente ao montante recebido pelo ente federado durante a gestão do prefeito José Francisco Pestana (peça 66).

18. O patamar em tela, todavia, foi reduzido para 14% na visita subsequente, realizada em 12/11/2016 (peça 8), tendo a entidade concedente enfatizado à época que a situação da obra não havia sido alterada, mesmo após o recebimento da segunda parcela, bem que somente seria possível considerar a execução de 32 unidades de melhorias sanitárias domiciliares, pois, embora concluídas de forma precária, estavam em funcionamento (peça 8, p. 6). A esse respeito, a Funasa concluiu que o percentual final considerado seria de 13,90% (peça 8, p. 2), equivalentes aos R$ 131.726,08 acima referidos.

19. Além do crédito de R$ 360.000,00 dos cofres federais, a gestão do prefeito José Francisco Pestana também recebeu aporte de R$ 18.500,00 a título de contrapartida, tendo o responsável realizado pagamentos no valor de R$ 378.500,00 à empresa contratada nos dias 19/01 e 16/02/2011 (peças 40 e 66).

20. De acordo com o Parecer 70/2019 (peça 12), os pagamentos realizados por este responsável não foram acompanhados da documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas, tendo sido os aludidos pagamentos efetuados por meio de 'saque contra recibo' (peça 66).

21. Diante dessas informações, verifica-se que pesa contra o responsável não apenas a impugnação técnica relacionada à parcela executada, o que justifica a sua citação pelo valor correspondente à diferença entre o montante recebido e a parcela acatada, mas também pesa contra ele a irregularidade concernente à ausência de comprovação das despesas realizadas.

22. Esta última irregularidade em particular impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas incorridas pelo mandatário, dando ensejo à presunção de dano ao erário correspondente ao valor total por ele recebido, a despeito, portanto, da notícia de que a área técnica acatou a execução de 32 MSD, no valor nominal de R$ 131.726,08.

23. Por sua vez, infere-se dos documentos constantes dos autos (peças 8, p. 2-3, e 10, p. 3) que o prefeito sucessor, José Carlos de Almeida Júnior, não deu continuidade à execução do objeto do ajuste, mesmo tendo recebido o repasse de R$ 270.000,00, equivalentes a 30% dos recursos federais previstos, e realizado gastos nesse mesmo montante (peças 40 e 66).

24. Também pesa contra o responsável o fato de o documento fiscal (NF 248, peça 45) apresentado para respaldar as despesas por ele realizadas não apresentar o número do convênio e o atesto da execução dos serviços nela prestados, não se prestando a documentação em tela, portanto, como prova das despesas realizadas durante a sua gestão.

25. Não fosse o bastante, também surge em desfavor do sucessor o fato de que tais despesas ocorreram sem cobertura contratual, haja vista que não consta dos autos termo aditivo de prorrogação do contrato celebrado com a empresa contratada, cuja vigência encerrou no dia 25/05/2011 (peça 14, p. 4, cláusula sexta).

26. Em linha com a jurisprudência do TCU, a execução das despesas fora da vigência do ajuste no caso em exame não pode ser considerada mera falha formal, uma vez que não se verifica na hipótese a possibilidade de que tal providência tenha contribuído para o atingimento dos objetivos pactuados (Boletim de Jurisprudência 381/2021).

27. Em virtude dos elementos disponíveis, será proposta a citação de cada gestor pelo valor correspondente aos montantes respectivamente recebidos, bem assim, a audiência do prefeito sucessor pela realização de pagamentos sem cobertura contratual, em violação ao que dispõe os arts. 54 e 57 da Lei 8.666/1993.

28. Verifica-se, ainda, que os responsáveis realizaram pagamentos por serviços não executados à empresa contratada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

29. A este respeito, bem se sabe que o Tribunal diferencia a parcela sob responsabilidade do executor das obras daquela atribuída ao gestor, sendo em regra abatido do débito que cabe à pessoa jurídica a parcela que efetivamente edificou (Acórdão 5.467/2020-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 3.598/2017-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

30. No caso vertente, não há nos autos elementos que atribuam à empresa as falhas que determinaram a glosa técnica promovida pela Funasa, devendo, portanto, ser utilizado em favor da sociedade empresária o percentual de 40% apurado nas visitas realizadas em 2013 e 2014 (peças 8, p. 3, e 10, p. 3), que alcança o montante de R$ 360.000,00.

31. Tendo em conta que a empresa recebeu pagamentos no valor de R$ 648.500,00 (peça 40), verifica-se que houve pagamento por serviços não realizados no montante de R$ 288.500,00, o que importa em uma dívida com os cofres federais no total de R$ 280.269,85.

32. A responsabilidade da empresa nos autos ocorre em regime de solidariedade e de forma proporcional com pagamentos efetuados em cada mandato, com amparo no princípio da equidade, uma vez que as vistorias que apuraram o percentual utilizado em favor da empresa ocorreram durante a gestão do prefeito sucessor.

33. Dito isto, a dívida da empresa em solidariedade com cada gestor é apresentada na tabela a seguir:

Responsáveis	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
Empresa e José Francisco Pestana	19/01/2011	160.154,20
Empresa e José Carlos de Almeida Júnior	07/01/2014	120.115,65

34. Por fim, considerando a sistemática de composição do débito informada no Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer, a dívida final apurada nos autos apresenta os seguintes contornos:

34.1. Responsável: José Francisco Pestana:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	199.845,80

34.2. Responsáveis: José Francisco Pestana e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	160.154,20

34.3. Responsável: José Carlos de Almeida Júnior:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	149.884,35

34.4. Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Const. e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	120.115,65

14. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de Compromisso 26/09 em virtude da não apresentação de documentos aptos a demonstrar a regularidade das despesas realizadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66; Cláusula Quarta, alínea 'a', do Termo de Compromisso 26/09.

Responsável: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	199.845,80

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	149.884,35

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87).

Conduta: executar parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas, bem como não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato para a consecução dos objetivos pactuados.

Nexo de causalidade: a execução de parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas resultou na inservibilidade de parte da parcela executada e a não apresentação da documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas correspondentes, gerando presunção de dano ao erário equivalente ao montante de recursos geridos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto de acordo com o pactuado e apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

Responsável 2: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87).

Conduta: não dar prosseguimento às obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 e não apresentar documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas, uma vez que a NF 248 apresentada com este objetivo não informa o número do convênio e o atesto da execução dos serviços nela prestados.

Nexo de causalidade: o não prosseguimento das obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 impediu o alcance dos objetivos do objeto pactuado, bem assim, a não apresentação de documento hábil a comprovar as despesas efetuadas impossibilita o ateste da regularidade dos dispêndios realizados pelo gestor.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento às obras objeto do Termo de Compromisso 26/09 e apresentar a documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas.

Irregularidade 2: execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

Responsáveis solidários: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	160.154,20

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Const. e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	120.115,65

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R$ 160.154,20.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

Responsável 2: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R$ 120.115,65.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

Responsável 3: Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Conduta: receber pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais no valor histórico de R$ 280.269,85.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

b) realizar a **audiência** de José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir detalhada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

Irregularidade: realização de despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.

Dispositivos violados: arts. 54 e 57 da Lei 8.666/1993.

Conduta: realizar despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.

Nexo de Causalidade: a realização de despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual representa a prática de ato de gestão ilegal, dando ensejo à aplicação de sanção punitiva pelo TCU ao gestor faltoso.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente realizar despesas amparadas contratualmente.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 69), foi efetuada citação dos responsáveis, que, todavia, optaram por não apresentar manifestação no prazo fixado.

16. As comunicações processuais expedidas por esta Corte de Contas ocorreram nos seguintes moldes:

16.1.Citação e audiência de José Carlos de Almeida Júnior:

Comunicação: Ofício 47226/2022-Secomp (peça 73)
Data da Expedição: 13/09/2022
Data da Ciência: **21/09/2022** (peça 77)
Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 02/09/2022 (peça 70)

16.2. Citação de José Francisco Pestana:

Comunicação: Ofício 47233/2022-Secomp (peça 74)
Data da Expedição: 13/09/2022
Data da Ciência: **não houve** (peça 78)
Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 02/09/2022 (peça 72)

Comunicação: Edital 1578/2022 – Secomp (peça 81)
Data da Expedição: 10/01/2023
Data da Ciência: **11/01/2023** (peça 83)
Data final para apresentação de defesa: 26/01/2023

16.3.Citação da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda.-ME:

Comunicação: Ofício 47232/2022-Secomp (peça 75)
Data da Expedição: 13/09/2022
Data da Ciência: **não houve** (peça 76)
Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 71)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

Comunicação: Ofício 61388/2022-Secomp (peça 82)
Data da Expedição: 12/01/2023
Data da Ciência: **não houve** (peça 84)
Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da empresa, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79)

Comunicação: Ofício 8362/2023-Secomp (peça 86)
Data da Expedição: 14/03/2023
Data da Ciência: **não houve** (peça 87)
Observação: Ofício enviado para o endereço do representante legal da empresa, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 31/12/2022 (peça 85)

Comunicação: Edital 0528/2023 – Secomp (peça 88)
Data da Expedição: 28/04/2023
Data da Ciência: **02/05/2023** (peça 89)
Data final para apresentação de defesa: 17/05/2023

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, será realizada a avaliação da ocorrência de prescrição, em virtude da recente alteração da jurisprudência desta Corte de Contas, com esteio no entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da ocorrência do instituto.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

19. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

20. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Prescrição principal

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/04/2015, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4°, inciso I).

23. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1.fase interna:

a) 19/11/2015 – Parecer Técnico Final (peça 10);

b) 12/11/2016 – Relatório de Visita Técnica (peça 8);

c) 18/11/2017 – Relatório de Visita Técnica (peça 8, p. 2);

d) 10/08/2018 – Relatório de Visita Técnica (peça 9, p. 4);

e) 11/12/2019 – Parecer Financeiro 70/2019 (peça 12);

f) 03/06/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);

g) 08/04/2021 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 56);

h) 26/04/2021 – Relatório de auditoria da CGU (peça 60);

i) 30/04/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 63).

23.2.fase externa:

a) 04/05/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;

b) 01/09/2022 – instrução inicial no âmbito do TCU (peça 67).

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Prescrição intercorrente

25. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 19/11/2015, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, "o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022".

26. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

26.1. fase interna:

a) 12/11/2016 – Relatório de Visita Técnica (peça 8);

b) 18/11/2017 – Relatório de Visita Técnica (peça 8, p. 2);

c) 10/08/2018 – Relatório de Visita Técnica (peça 9, p. 4);

d) 11/12/2019 – Parecer Financeiro 70/2019 (peça 12);

e) 03/06/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);

f) 08/04/2021 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 56);

g) 26/04/2021 – Relatório de auditoria da CGU (peça 60);

h) 30/04/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 63).

26.2. fase externa:

a) 04/05/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;

b) 01/09/2022 – instrução inicial no âmbito do TCU (peça 67).

27. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

28. Afastada a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, principal e intercorrente, no caso vertente, passa-se ao exame técnico pertinente.

29. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dos responsáveis em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

Da validade das notificações

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

> telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

> do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis arrolados no caso em análise

34. No caso vertente, a comunicação de citação e audiência de **José Carlos de Almeida Júnior** ocorreu no endereço residencial do responsável (peça 73), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 70).

35. O aviso de recebimento lançado à peça 77 a um só tempo comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa a medida processual adotada por esta Corte, tornando-a juridicamente válida.

36. Por sua vez, a citação de **José Francisco Pestana** ocorreu no endereço residencial do responsável (peça 74), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 72).

37. A comunicação em tela não obteve êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peças 81 e 83). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

38. Por fim, a citação da **Planmetas Construçoes e Serviços Ltda.-ME** ocorreu nos endereços comercial (peça 82) e do seu representante legal (peças 75 e 86), ambos provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Receita Federal custodiadas pelo TCU (peças 79 e 85) e da base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (peça 71).

39. Também neste caso, as comunicações enviadas à sociedade empresária em tela não obteviveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peças 88 e 89). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida.

40. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Como visto, o prefeito José Francisco Pestana foi citado em face de três irregularidades: i) ter executado parte do objeto com falhas técnicas e construtivas; ii) não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados sob sua gestão; iii) realizar pagamentos por serviços não executados.

43. Também o prefeito José Carlos de Almeida Júnior foi citado por três irregularidades: i) não dar prosseguimento às obras do ajuste; ii) não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados sob sua gestão; iii) realizar pagamentos por serviços não executados. Além disso, o responsável foi chamado em audiência por ter realizado despesas sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

cobertura contratual.

44. Ao permanecerem silentes, os responsáveis deixaram de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.

45. A empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., por seu turno, foi citada por receber pagamentos em volume superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

46. Ao permanecer silente, a empresa deixou de produzir prova quanto ao regular recebimento dos pagamentos inquinados, restando caracterizado o enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

48. No entanto, embora os responsáveis tenham sido regularmente notificados na fase interna sobre a não aprovação das suas contas, mantiveram-se inertes (peça 56, item 9), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

49. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis e do representante legal da empresa, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

52. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

53. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada e pagamento por serviços não executados configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

54. Vale registrar que a inexecução parcial constitui erro grosseiro, nos termos da jurisprudência selecionada a seguir indicada:

> **Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO**
>
> Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, regularmente chamados aos autos, permaneceram silentes, em virtude do que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

57. Registre-se que, em se tratando de recursos **do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC**, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, incisos I e II, §§ 1º e 6º, 209, incisos II e III, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-os, conforme os regimes a seguir indicados, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

b.1) responsabilidade individual: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	199.845,80

b.2) responsabilidade individual: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	149.884,35

b.3) responsabilidade solidária: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
19/01/2011	160.154,20

b.4) responsabilidade solidária: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Const. e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
07/01/2014	120.115,65

c) aplicar aos responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 08.353.025/0001-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.

cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Funasa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. Em sua cota de participação, o Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 27, anuindo ao mérito e à proposta de encaminhamento da AudTCE, sugeriu apenas ajuste em alguns marcos interruptivos para a análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal, conforme se vê a seguir:

> À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitrada à peça 91.
>
> A unidade técnica considerou como marcos interruptivos da prescrição as auditorias que teriam sido realizadas em 18/11/2017 e 10/8/2018 (itens 23.1 e 26.1). Os relatórios dessas fiscalizações não foram inseridos nos autos, havendo apenas menções sobre os seus conteúdos às peças 8 (fl. 2) e 9 (fl. 4). Não é possível identificar de forma precisa os objetivos específicos de cada auditoria e as suas respectivas conclusões. Nesse sentido, ante o risco de prejuízos ao devido processo legal, sugerimos que tais eventos não sejam considerados marcos interruptivos da prescrição.
>
> Por outro lado, alvitramos que, na relação dos eventos que interromperam a contagem do prazo prescricional (itens 23.1 e 26.1, peça 91), seja acrescentada a análise financeira de 19/10/2018 (relatório à peça 9), evento que levou ao reinício da contabilização do prazo prescricional que vinha sendo realizada desde a visita técnica ao município em 12/11/2016 (peça 8, fls. 1 e 6). O acréscimo desse marco interruptivo neutraliza a ausência das mencionadas auditorias no que se refere ao alcance dos limites fixados em Lei para o reconhecimento da prescrição: 5 anos para a prescrição ordinária e 3 anos para a intercorrente.
>
> Os ajustes sugeridos não levam a alterações nos resultados da análise empreendida pela unidade técnica sobre a (in)ocorrência da prescrição. O processo não restou paralisado por mais de três anos sem a realização de ações que evidenciassem o seu regular andamento, e não houve o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de pelo menos um ato inequívoco de apuração.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75122120.